



A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E FIXAÇÃO DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

THE AUDIENCE OF CUSTODY AND FIXING BAIL BY POLICE OFFICER

Pedro Luís Piedade Novaes¹

RESUMO: O nosso ordenamento jurídico permite, na hipótese da ocorrência de uma prisão em flagrante de uma pessoa, que o Juiz conceda a liberdade provisória do preso, com ou sem a fixação de fiança. Excepcionalmente, o Delegado de Polícia pode fixar a fiança, nas hipóteses do artigo 322, do Código de Processo Penal. Entretanto, com a regulamentação das audiências de custódia no Brasil, o presente estudo objetiva analisar se o instituto da fiança sofreu alguma alteração com a Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: audiência de custódia; prisão provisória; fiança.

ABSTRACT: Our legal system allows, in the event of the occurrence of caught in the act of a person, that the judge to grant the release on own recognizance of the prisoner, with or without fixing bail. Exceptionally, the Police Officer may set bail in the cases of Article 322 of the Criminal Procedure Code. However, with the regulation of custody hearings in Brazil, this study aims to examine whether the bail institute underwent a change with Resolution No. 213/15 of the National Council of Justice.

Key words: custody hearing; provisory custody; bail.

¹ Professor Universitário pelo Centro Universitário Toledo de Ensino (UNITOLEDO) e Juiz Federal.

INTRODUÇÃO

Prisão provisória (ou cautelar ou processual) é aquela “decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal” (LIMA, 2016, p. 850). Difere da prisão penal, a qual resulta “de sentença condenatória com trânsito em julgado que impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade” (LIMA, 2016, p. 849).

No que se refere ao assunto prisão, conforme estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado de “Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil” (BRASIL, CNJ, 2014), o Brasil figura atualmente na incômoda terceira colocação mundial em números de presos, totalizando aproximadamente 700 mil, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O número é expressivo e tal situação causa perplexidade ao diagnosticar-se que 41% desse universo de reclusos no país estão pessoas que ainda não tiveram a condenação definitiva, ou seja, prisão provisória. Ademais, para piorar o cenário, a capacidade total do sistema penitenciário nacional atual é de apenas 357 mil vagas, o que revela um sistema penitenciário falido.

Antes mesmo da obtenção de tais dados alarmantes pelo CNJ, a questão do alto número de presos provisórios no país já era um problema muito discutido no Congresso Nacional e na comunidade jurídica. Tanto é verdade que foi aprovada a lei federal nº 12.403/2011, a qual alterou vários artigos do Código de Processo Penal, trazendo grandes mudanças na sistemática das prisões provisórias no País.

Uma das mudanças significativas da referida lei foi em relação à duração da prisão em flagrante, a qual é uma das espécies de prisão provisória na qual o agente criminoso é preso no momento da prática delituosa, sem necessidade de decisão judicial. Tal custódia cautelar tem previsão legal (artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal) e constitucional (artigo 5º, XI e LXI, da Constituição Federal).

Até 2011 o Juiz, ao se deparar com a comunicação, pela Autoridade Policial, da ocorrência de uma prisão em flagrante (art. 306, CPP), apenas verificava a sua questão formal, sem ao menos perquirir quanto aos aspectos sociais do preso, o que evidenciava, na prática, na continuidade da prisão cautelar em flagrante. Com isso, a pessoa ficava presa provisoriamente, por dias, meses e até anos, até o julgamento final de seu processo.

Com a nova redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, dada pela lei 12.403/2011, o Juiz passou a ter uma participação mais efetiva na análise da prisão em flagrante. Em linhas gerais, o magistrado, ao analisar o auto de prisão em flagrante, deverá, dentre várias incumbências, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem decretação de medida cautelar diversa da prisão).

Em face de tal alteração legislativa, o que se viu foi um enfraquecimento da então temida prisão em flagrante, a qual passou a ter duração até o exame do auto de prisão em flagrante pelo Juiz. Este, por sua vez, passou a analisar detidamente a situação fática e estabelecer, de forma fundamentada, se é o caso de manter a pessoa presa (conversão da prisão em flagrante em preventiva) ou soltá-la (com ou sem decretação de medidas cautelares diversas da prisão).

Com tais mudanças, e em razão da efemeridade da prisão em flagrante, “discute-se na doutrina acerca de sua verdadeira natureza jurídica” (LIMA, 2016, p. 898), se ela continua ainda com caráter de prisão cautelar. Entendemos que sim, pois a prisão em flagrante tem previsão constitucional (art. 5º, XI e LXI) e legal (artigos 301 a 310, CPP), entendimento perfilhado por Tourinho Filho (2009, p. 464).

Outra mudança significativa da lei nº 12.403/2011 foi a introdução, em nosso ordenamento jurídico, das medidas cautelares diversas da prisão, as quais servem de contrapartida para a decretação de prisão provisória, estabelecendo condições ao acusado para que este responda ao processo criminal em liberdade. Dentre as nove medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, temos, no inciso VIII, a fiança. Nesse aspecto, podemos dizer que uma pessoa, hoje, pode obter a liberdade provisória, no curso do processo criminal ou no inquérito policial, com ou sem medida cautelar diversa da prisão. E uma de suas espécies é a fiança, a qual é definida como “uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso do processo criminal” (NUCCI, 2014, p. 728).

Portanto, a partir de 2011, a regra é a de o juiz verificar a possibilidade de soltar a pessoa presa em flagrante, para que ela responda às investigações e ao processo penal em liberdade (com ou sem a adoção de medidas cautelares diversas da prisão); a exceção, fundamentada, é a da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse sentido, é a atual redação do artigo 310, II, do CPP, que dispõe que o juiz apenas converterá a prisão em flagrante em preventiva quando, presentes seus requisitos, se revelarem inadequadas ou

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). No mesmo sentido, é a determinação do artigo 282, § 6º, do CPP: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319, CPP)”.

O Supremo Tribunal Federal perfilha desse entendimento, conforme recente decisão proferida pela sua Segunda Turma do HC 132.520/MT, datada de 31/05/2016, da lavra do relator Ministro Dias Tofoli, na qual foi determinada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (STF, 2016). Nesse contexto, como a regra é a tentativa do magistrado fixar ao acusado algumas das medidas cautelares diversas da prisão, para que ele responda em liberdade o processo criminal, nos casos em que há prisão em flagrante, é bastante comum a opção pela fixação da fiança pelo Juiz, evitando-se a sua conversão em prisão preventiva.

Vale abrir um parêntese para mencionar que o instituto da fiança também foi alvo de inúmeras alterações no Código de Processo Penal, via lei 12.403/11, a título de torná-lo eficaz, com destaque para o artigo 325 e 326, que definem critérios objetivos para a fixação do seu valor, o qual pode chegar até 200 mil salários mínimos. Por sua vez, o artigo 322 autoriza a Autoridade Policial a fixar fiança, nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos. Na verdade, tal permissão legal se trata de uma exceção à regra geral de que somente o Juiz poderá decretar medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 2º, CPP).

Dentro de tal cenário jurídico e após a revelação do altíssimo número de presos provisórios no País, o Conselho Nacional de Justiça, visando à diminuição de tal estatística e buscando tornar efetiva a regra prevista no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (Decreto Presidencial nº 678/92), com status de norma supralegal (STF, RE 466.343/SP e HC 87.585/TO), editou a Resolução nº 213/15. Tal norma infralegal inovou – e muito - no ordenamento jurídico processual, ao regulamentar e a denominada audiência de custódia, que consiste na apresentação de preso na presença de um Juiz, no prazo de 24 horas, a contar da comunicação da prisão.

1. DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A RESOLUÇÃO Nº 213/15-CNJ

De acordo com a Resolução nº 213/15, do CNJ, a finalidade das audiências de custódia é dupla: (i) diminuir a superlotação carcerária; e (ii) verificar e combater possíveis atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante momento da prisão em flagrante. Segundo o próprio site do CNJ, há a explicação da finalidade de tais audiências:

7. O que se pretende com a audiência de custódia?

A apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias.

A primeira indagação que vem a mente do interprete, ao se deparar com uma Resolução do CNJ que inova na ordem jurídica, alterando, de forma direta e indireta, normas processuais penais vigentes, é sobre a sua possível inconstitucionalidade. Nesse sentido, o artigo 22, I, da Constituição Federal, dispõe expressamente que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Já o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, I, da CF estabelece que ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Tal questionamento já passou recentemente pelo crivo do Supremo Tribunal Federal. Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o STF entendeu pela obrigatoriedade da realização das audiências de custódia, para que seja cumprido o disposto no artigo 7,5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na referida ADPF destaca-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, o qual expressa a preocupação do cumprimento, pelo País, das normas internacionais, bem como da redução da superlotação de nossos estabelecimentos penitenciários:

A imposição da realização de audiências de custódia há de ser estendida a todo o Poder Judiciário do país. A medida está prevista nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já internalizados no Brasil, o que lhes confere hierarquia legal. A providência conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar – o custo médio mensal individual seria, aproximadamente, de R\$ 2.000,00.

(ADPF 347, data de publicação: DJE 19/02/2016 - Ata nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

E na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, o Excelso Pretório declarou expressamente a constitucionalidade da implantação das audiências de custódia via atos oriundos dos Tribunais pátrios. O ministro Luiz Fux, relator da ADI 5240, declarou que a denominação “audiência de custódia” deveria ser alterada para “audiência de apresentação”, pois reflete melhor a natureza de tal medida: o contato visual entre o preso e o magistrado, pois a primeira nomenclatura “dá a ideia de que uma audiência é para custodiar e, ao contrário, não liberar eventualmente, diante das circunstâncias do caso concreto” (ADI 5240, Data de Publicação DJE 01/02/2016 - Ata nº 1/2016. DJE nº 18, divulgado em 29/01/2016).

Diante dos dois precedentes do Supremo Tribunal Federal supramencionados, vale dizer que as audiências de custódia vieram pra ficar; e são obrigatórias. Cabe agora esmiuçar os aspectos formais da audiência de custódia, regulamentados pela citada resolução 213/15-CNJ, para depois adentrar sobre a questão envolvendo a fiança.

Em linhas gerais, o Juiz, ao ser comunicado da prisão em flagrante, deve imediatamente marcar a audiência de custódia para oitiva do preso, com a presença do Ministério Público e de advogado constituído ou defensor público (artigo 1º, caput, da Resolução nº 213/15-CNJ). Por outro giro, o artigo 2º, o deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública. Se a prisão decorre de competência da Justiça Federal, tal incumbência fica a cargo da Polícia Federal.

O artigo 4º exige a presença, na audiência de custódia, do Ministério Público e advogado constituído (ou advogado “ad hoc” ou Defensor Público, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante). Note-se, nesse aspecto, que a presença do Ministério Público e do Defensor na audiência de custódia não decorre tão somente da observância do artigo 7º, item 5, da CADH² ou da Resolução nº 213/15-CNJ, mas sim da aplicação, na prática, da garantia do princípio do contraditório, algo que não era observado na análise do auto de prisão em flagrante pelo Juiz, mesmo com previsão legal quanto à decretação ou não das medidas cautelares diversas da prisão

²“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

(art. 282, § 3º c/c art. 310, II, CPP). Ou seja, o Juiz decidia sozinho sobre o que fazer com o preso em flagrante, sem oitiva prévia do MP ou de advogado. Essa sistemática mudou radicalmente com a sistemática da audiência de custódia.

Segundo o que dispõe o artigo 6º, antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado ou defensor público, sem a presença dos policiais, situação essa semelhante ao que determina o artigo 185, § 5º, do CPP, que dispõe sobre o interrogatório judicial.

Estabelece o artigo 7º que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), o qual é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência, para fins de registrar o fluxo das audiências, sistematizar os dados, produzir estatísticas, elaborar ata padronizada das audiências, permitir registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação, dentre outros objetivos previstos no § 1º do artigo 7º. Nesse aspecto, verifica-se a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, pois no CNJ exige a coleta de dados concretos para a sistematização da real situação dos presos provisórios no país. Assim sendo, mesmo que no caso concreto o Juiz, de antemão, tenha a intenção de soltar o custodiado, ele deverá fazer isso na referida audiência, aplicando-se alguma das saídas legais previstas no artigo 310, do CPP.

Na audiência de custódia o Juiz, garantindo o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, fará várias perguntas ao preso, nos termos do que prevê o artigo 8º, no sentido de: a) questionar sobre a prisão em flagrante, no sentido de perquirir se houve ou não excesso no seu cumprimento; b) obter, na medida do possível, os aspectos sociais da vida do preso, tais como as oportunidades que ele teve na vida, escolaridade, profissão, endereço fixo, condições de saúde, se tem dependentes menores de idade, dentre outras indagações, elementos que poderão ajudar o Juiz na aplicação de alguma das alternativas previstas no artigo 310, do CPP.

Em seguida, o Juiz passa a palavra ao Ministério Público e ao Defensor para perguntas pertinentes com a natureza do ato (art. 8º, § 2º), bem como para deliberações acerca da possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, da concessão de liberdade provisória (com ou sem adoção de medidas cautelares diversas da prisão) ou da decretação da prisão preventiva.

Uma grande indagação da audiência de custódia está prevista no artigo 8º, que proíbe que o magistrado faça perguntas relativas ao mérito do crime, para que não haja uma contaminação das provas pelo futuro julgador, evitando o prejulgamento do feito. No entanto, resta estranheza em tal determinação, haja vista o artigo 282, II, CPP, ao estabelecer um dos dois requisitos legais para que o juiz decrete a medida cautelar diversa da prisão é justamente a adequação, no qual será feita uma análise – ainda que superficial – da gravidade do crime, suas circunstâncias, causas de diminuição e aumento da pena, dentre outros. Ora, se não se adentrar no caso concreto, como poderá o Juiz fazer a análise da concessão da medida cautelar diversa da prisão?

2. DA FIXAÇÃO DE FIANÇA PELO DELEGADO APÓS RESOLUÇÃO 213/15

Após a delimitação dos aspectos constitucionais e formais da Resolução nº 213/15-CNJ, resta claro que o momento oportuno no qual o Juiz analisará as condições do preso em flagrante, nos termos do que determina o artigo 310, do Código de Processo Penal, é a audiência de custódia.

Considerando que a audiência de custódia é obrigatória, o Delegado de Polícia, ao se deparar com a prisão em flagrante de alguém, deverá cumprir o seu mister, lavrar o auto de prisão em flagrante e encaminhá-lo ao Juiz responsável, dentro de vinte e quatro horas, comunicando-lhe a custódia provisória, além de outras providências a que alude o artigo 306, do CPP.

Por sua vez, o Juiz, também no prazo exíguo de vinte e quatro horas, deverá ouvir o preso, nos moldes do que determina o artigo 310, do CPP, na audiência de custódia, alimentando o SISTAC, conforme mencionado acima. Nesse interim, o Juiz, após fazer a oitiva do acusado e ouvir o Ministério Público e o advogado de defesa, decidirá se a prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva ou se é o caso de conceder a liberdade provisória ao preso, com ou sem decretação de medida cautelar diversa da prisão.

Nesse contexto, uma das opções possíveis ao Juiz, na decisão do destino do custodiado, é concessão de liberdade provisória com a fixação de fiança, observando-se, quanto ao valor a ser atribuído a tal medida cautelar diversa da prisão, os critérios objetivos do artigo 325 e 326 do CPP.

Logo, diante desse novo cenário processual estabelecido pela Resolução nº 216/15-CNJ, a regra excepcional de o Delegado de Polícia fixar fiança, nos termos do artigo 322, do CPP (casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos), perdeu totalmente sua eficácia, pois a única pessoa que poderá decidir sobre tal assunto é o Juiz. Ora, o momento adequado para se analisar a fixação (ou não) de medidas cautelares diversas da prisão (sendo uma delas a fiança) agora é centralizado na audiência de custódia. E quem preside e decide esse ato é o Magistrado e não o Delegado de Polícia.

Ademais, a excepcionalidade do artigo 322, CPP não se justifica também em termos procedimentais, uma vez que, se a Autoridade Policial fixar, excepcionalmente, a fiança, não haverá a audiência de custódia, pois o acusado estará em liberdade provisória. Nesse contexto, não haverá alimentação de dados da prisão em flagrante (que existiu) no SISTAC, prejudicando as estatísticas do CNJ sobre tal assunto. Indo além, nesse mesmo diapasão, nem mesmo o juiz, ao se deparar com a comunicação de uma prisão em flagrante, não poderá conceder a liberdade provisória ao custodiado sem a realização da audiência de custódia, mesmo que tenha a pretensão de soltá-lo. E a razão é uma só: toda a aplicabilidade do artigo 310, do Código de Processo Penal, se concentra agora na audiência de custódia e o resultado da decisão judicial deverá ser informado diretamente ao custodiado, na sala de audiência, na presença do MP e do advogado e, simultaneamente, transmitido o resultado da audiência ao CNJ, via SISTAC.

Claro que tal conclusão não se fundamenta tão somente na obrigatoriedade das audiências de custódia e da necessária alimentação do SISTAC de todas as prisões ocorridas no País. É mais que isso. Não devemos nos olvidar um dos fundamentos da audiência de custódia é também averiguar a existência de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante no momento da prisão em flagrante. E a melhor forma de combater tais condutas ilícitas é a oportunidade que se abre agora ao custodiado, de relatar como foi a sua prisão em flagrante ao Juiz.

Diante de tal cenário, a grande crítica que se faz, malgrado o entendimento do STF pela constitucionalidade da audiência de custódia, é que a Resolução 213/15 do CNJ alterou, ao arrepio do que determina a Constituição Federal no seu artigo 22, I, várias normas processuais penais, não se tratando de uma simples regulamentação do artigo 7º,

item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que acarreta em total insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a situação do preso no Brasil causa muita preocupação das autoridades, uma vez que temos a terceira maior população carcerária do planeta. E uma das causas desse número alarmante é a grande quantidade de presos provisórios no País. Com o advento da lei nº 12.403/2011, houve grande alteração no Código de Processo Penal, no intuito de diminuir o número de presos provisórios. Recentemente, ainda nessa toada, e sob o fundamento de estar regulamentando a norma supralegal do artigo 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), foi instituída no Brasil a obrigatoriedade das audiências de custódia pela Resolução nº 213/15-CNJ, cujo objetivo é também a redução das prisões provisórias no país.

No entanto, a dinâmica procedimental das audiências de custódia acabou inovando no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando, na prática, dentre outras alterações, que a análise da prisão em flagrante, pelo Juiz, aplicando-se as hipóteses do artigo 310, do Código de Processo Penal, seja realizada na frente do custodiado, naquele ato procedimental.

Via de consequência, a fixação de fiança (uma das espécies de medida cautelar diversa da prisão) resta concentrada nas mãos do Juiz (art. 282, § 2º, CPP), não havendo mais como admitir a exceção do Delegado aplicá-la, nos termos do artigo 322, do mesmo Estatuto Processual, justamente porque “a audiência de custódia é justamente o ato que melhor se presta a averiguar as condições pessoais e econômicas do sujeito apresentado” (ANDRADE & ALFLEN, 2015, p. 143), cuja análise deverá ser feita pela própria Autoridade Judicial.

Ainda é cedo para analisar os prós e os contra da instituição da audiência de custódia no País e se tal prática irá diminuir o número de presos provisórios no Brasil e a prática de tortura e maus-tratos na efetivação das prisões em flagrante. O que se sabe é que, sob a proteção do Supremo Tribunal Federal, a Resolução 213/15-CNJ acabou por alterar o sistema processual penal brasileiro, em violação direta ao artigo 22, I, da Constituição Federal. Especificamente, nesse estudo, restou demonstrado que a sistemática

procedimental da audiência de custódia acarretou por tornar sem eficácia o artigo 322, do Código de Processo Penal, impossibilitando, na prática, que o Delegado de Polícia arbitre a fiança nas prisões em flagrante.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca & ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia no processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213/2015*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em 20/07/2016.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia. Perguntas Frequentes*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em 15/07/2016.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil*. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2014.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317692>>. Acesso em 28/07/2016.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 21/07/2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 4ª. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3. 31ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.